



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000418024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1041252-08.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX SANDRO JANUARIO DE OLIVEIRA JUNIOR, são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL nº 1041252-08.2024.8.26.0007

APELANTE: ALEX SANDRO JANUARIO DE OLIVEIRA JUNIOR

APELADOS: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO
PADRONIZADOS NPL II E BANCO BRADESCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40375

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I, do CPC – APELAÇÃO DO AUTOR – Deferimento de justiça gratuita para fins recursais – Determinação de juntada de extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito, que retratasse a alegada negativação indevida – Requerente que deixou de cumprir a r. decisão – Diligência indispensável à propositura da ação, notadamente frente à ausência de verossimilhança das alegações do autor – Decreto extintivo mantido – Precedentes desta C. Câmara – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **ALEX SANDRO JANUARIO DE OLIVEIRA JUNIOR**, contra a r. sentença às fls. 141/142, cujo relatório é adotado, que indeferiu a petição inicial, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único e 330, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil e, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sustenta o autor (fls. 145/160), em síntese: **a)** da justiça gratuita (fl. 149, item I); **b)** “(...) a ausência dos documentos solicitados pelo juízo de primeiro grau não são capazes de infringir o direito da parte de ter acesso à justiça” (fl. 157, primeiro parágrafo redigido) e **c)** “É inegável que a Apelante

comprovou nos autos a existência da dívida da qual buscava tutela jurídica, tendo apresentado nos autos extrato detalhado da dívida inscrita na plataforma Serasa Limpa Nome (fls. 88)” (fl. 158, terceiro parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 144), não preparado em razão de seu objeto e contrarrazoado às fls. 254/258.

É o relatório.

De início, defere-se o pedido de gratuidade de justiça ao autor apenas para o processamento deste recurso, haja vista que, por meio dos documentos de fls. 115/116 restou comprovado que o requerente auferia renda mensal líquida inferior a 3 salários mínimos, além de estar isento de apresentar declaração de Imposto de Renda (fls. 135/137), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ressalta-se que este E. Tribunal de Justiça acolhe o critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, consistente em remuneração mensal de até 3 (três) salários mínimos, para a concessão da justiça gratuita.

Feita essa consideração, no mérito, o recurso não comporta provimento.

Trata-se de “*ação de indenização por danos morais c/c pedido de tutela de urgência, apresentação de documentos e inversão do ônus da prova*” julgada extinta sem apreciação de mérito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimado a apresentar extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito, que retratasse a alegada negativação indevida, o requerente, sem motivo justificável, não cumpriu integralmente a r. decisão de fls. 96/97 (cf. fl. 97, *item c*).

Assim, procede o indeferimento da petição inicial, por descumprimento de diligência essencial, notadamente considerando a ausência de verossimilhança das alegações do autor.

Em casos correlatos, esta C. Câmara assim já entendeu:

APELAÇÃO. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Inscrição de dívida nos cadastros de inadimplência. Pedido de gratuidade da justiça. Determinação de juntada de documentos comprobatórios para análise do pedido, bem como do comparecimento pessoal da autora em cartório para ratificar os termos da procuração apresentada com a inicial. Pedido de dilação de prazo deferido com autorização para que a autora apresentasse a procuração com firma reconhecida. Inércia em relação ao cumprimento integral da determinação. eis Gratuidade processual deferida. Sentença de extinção sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, IV e 485, I e IV, do CPC, sem condenação nas verbas sucumbenciais. Insurgência da autora. Não acolhimento. Determinação em consonância com o Comunicado da CG nº 02/2017. Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1032238-40.2023.8.26.0005; Relator Des. Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/06/2024; Data de Registro: 11/06/2024).

APELAÇÃO - Petição inicial – Indeferimento - Ação de declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais com pedido de tutela provisória de urgência - Determinada a emenda - Não cumprimento - Violação ao disposto nos Arts. 319 e 320 do CPC - Cerceamento de defesa - Inocorrência - Sentença mantida - Recurso não provido. (Apelação Cível 1000708-06.2021.8.26.0646; Relator Des. Régis Rodrigues Bonvicino; 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Urânia - Vara Única; Data do Julgamento: 26/07/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator